

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E
ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAÍ, RS

Recebido em
21.01.2019
10:00hs
R.S.

Edital de Pregão Presencial nº 01/2019

CARAZINHO VEÍCULOS LTDA., empresa de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 88.446.778/0004-12, com endereço na Av. João Muniz Reis, nº 1.050, Bairro Centro, em Frederico Westphalen, RS, por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional na Av. Flores da Cunha, 1.237, em Carazinho, RS, onde recebem intimações, vem respeitosamente ante V. Sa., com fulcro no art. 41 e ss. da Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, **relativamente ao item 01 do tópico "1.0 OBJETIVO: Aquisição de veículos para o Município de Iraí - RS"**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor e requerer:

I - DOS FATOS

Recentemente, a filial de Frederico Westphalen da empresa Carazinho Veículos Ltda., concessionária Chevrolet há 85 (oitenta e cinco) anos para as cidades de Carazinho, Frederico Westphalen e região tomou conhecimento do "**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2019**" publicado e disponibilizado pelo Município de Iraí, RS.

Por ter interesse na participação do referido certame, não resta alternativa à empresa senão manejar a presente impugnação, pois analisando detidamente o "item 01" do OBJETIVO, verifica-se que os requisitos lançados cerceiam seu direito de participação, motivo pelo qual pugna desde já pelo recebimento e provimento deste pedido, conforme fundamentação abaixo.

II - DO DIREITO

De plano cabe destacar que as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública são regidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) e, na hipótese concreta, também pela Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

R.S.

Considerando que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, é sabido que, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, assim como do princípio da competitividade.

Justamente em razão das normas que regem o procedimento administrativo de compras governamentais, é sabido que a conclusão de um certame licitatório está diretamente relacionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No entanto, o item 01, tal como posto pela municipalidade, fere de morte vários dos princípios anteriormente elencados, notadamente o da ISONOMIA, pois ao LIMITAR a aquisição de veículo com "*potência mínima do motor 1,6*" (litros), a ora interessada/impugnante NÃO pode fazer parte do certame, muito embora tenha em seu portfólio um veículo que atende a TODOS os demais requisitos!

Isso porque o motor que equipa o veículo que se ENCAIXA na pretensão da municipalidade é de 1,4 litros, porém turbinado, com potência e torque EM MUITO superiores aos requisitos mínimos previstos no edital.

Exemplificando o grave prejuízo de violação ao princípio da ISONOMIA, pede-se vênia para juntar o seguinte aresto do TJ-RS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE.** Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa. **Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.** A preferência por bens e serviços nacionais somente é possível como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Lei nº 8666/93 e art. 3º da Lei nº 8.248/91. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70035480326, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2010).

Também se entende que, em se mantendo o edital como está, o Município de Iraí estaria contrariando o princípio da COMPETITIVIDADE, pois estaria excluindo a ora pretendente/impugnante de participar do certame por um veículo que, certamente, terá um custo/benefício extremamente vantajoso.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, é a presente para requerer a V. Sa. seja aceita a presente impugnação, para fins de RETIRAR do “item 01” do tópico OBJETIVO do *EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2019* a limitação de “potência mínima do motor 1,6” ou, alternativamente, que se faça a CORREÇÃO para potência mínima de 1.4 litros, fins de permitir o ingresso desta interessada ao certame.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Frederico Westphalen, 18 de janeiro de 2019.


EDUARDO SCHEIBE
OAB/RS 66.350

IEDA XAVIER DA CRUZ
OAB/RS 10.842